

**TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ AO ARTIGO 64.º**  
**(REVISTO APÓS A REUNIÃO DE 6 DE JULHO 2023)**

**Artigo 2.º-A**

**Termo de posse**

**1 - Os Deputados cuja regularidade formal do mandato tenha sido verificada subscrevem um termo de posse, no qual afirmam solenemente que irão desempenhar fielmente as funções em que ficam investidos e defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República Portuguesa.**

**2 – O termo de posse é assinado no decurso da primeira reunião plenária da Legislatura pelos Deputados presentes, podendo a assinatura ocorrer no momento da chamada nominal para a eleição do Presidente da Assembleia.**

**3 – Os Deputados que iniciem o seu mandato posteriormente procedem à assinatura do termo de posse na primeira reunião plenária na qual participem.**

**4 – O termo de posse é assinado pelo Presidente e pelos dois Secretários da Mesa que este indicar.**

**5 – A cada Deputado é emitida certidão pelo Presidente da Assembleia da República, que identifique a Legislatura, a data do início de funções, o círculo eleitoral e o partido pelo qual foi eleito, conforme modelo a aprovar por deliberação do plenário, sob proposta do Presidente.**

**Artigo 10.º**

**[...]**

**1 - Ao Deputado que seja único representante de um partido é atribuído o direito de intervenção, a efetivar nos termos do Regimento:**

- a) Nos debates das matérias de prioridade absoluta referidas no n.º 2 do artigo 60.º;**
- b) Nos demais debates das iniciativas legislativas;**
- c) Nas declarações políticas em Plenário;**
- d) Nos debates de urgência, nos debates de atualidade e nos debates temáticos;**

e) **Nos debates com o Governo, nos termos previstos no capítulo respetivo;**

f) [Atual alínea c)].

2 – [...]

3 - Constituem ainda direitos do Deputado que seja único representante de um partido:

a) **Participar na Conferência de Líderes**, ser ouvido na fixação da ordem do dia e interpor recurso para o Plenário da ordem do dia fixada;

b) Ser informado, regular e diretamente, pelo Governo, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público, **nos termos da lei.**

#### Artigo 16.º

[...]

1 – Compete ao Presidente da Assembleia da República quanto aos trabalhos da Assembleia da República:

a) [...];

b) [...];

c) Admitir ou **não admitir** os projetos e propostas de lei ou de resolução, os projetos de deliberação, os projetos de voto e os requerimentos, verificada a sua regularidade regimental, sem prejuízo do direito de recurso para o plenário da Assembleia;

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...].

2 - [...].

3- [...].

#### Artigo 20.º

[...]

1 - O Presidente da Assembleia da República reúne-se com os presidentes dos grupos parlamentares, ou seus substitutos, e com os Deputados Únicos Representantes de um Partido, quando existam, para apreciar os assuntos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º e outros previstos no Regimento, sempre que o entender necessário para o regular funcionamento da Assembleia.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

#### Artigo 21.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - À Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares compete, em especial:

a) [...]

b) [...]

c) Promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso **de escrutínio da atividade do Governo** relativo à:

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

iv) **Informação a prestar à Assembleia da República no âmbito da aprovação das Leis e Decretos-Leis.**

4 - [...]

#### Artigo 30.º

[...]

3 - [...]

4 - [...]

4 - Cada Deputado pode ser:

- d) **Membro efetivo de até duas comissões parlamentares permanentes e suplente de uma terceira; ou**
- e) **Membro efetivo de uma comissão parlamentar permanente e suplente de até duas comissões parlamentares permanentes.**

4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, um Deputado pode ser indicado, como membro efetivo ou membro suplente de até **um total de quatro** comissões parlamentares permanentes, se o seu grupo parlamentar, em função do número dos seus Deputados, não puder ter representantes em todas as comissões parlamentares ou quando se tratar de um Deputado único representante de um partido.

**5 – Um Deputado pode ser indicado como membro efetivo de até três comissões parlamentares permanentes.**

- a) **Quando tal se revelar necessário para assegurar o disposto no n.º 1 do artigo anterior; ou**
- b) **Quanto se tratar de um Deputado não inscrito.**

6 - [Atual n.º 5]

7 - [Atual n.º 6]

**8 - Os Deputados únicos representantes de um partido indicam as opções sobre as comissões parlamentares permanentes que desejam integrar no início de cada sessão legislativa, devendo a deliberação referida no n.º 4 do artigo anterior acomodar essa escolha na determinação do número de membros de cada comissão.**

**9 - Os Deputados não inscritos indicam as opções sobre as comissões parlamentares permanentes que desejam integrar e o Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência de Líderes, designa aquela ou aquelas a que o Deputado deve pertencer, acolhendo, na medida do possível, as opções apresentadas.**

## **Artigo 33.º**

### **Subcomissões**

**1 – Sem prejuízo das competências próprias da comissão parlamentar permanente,** podem ser constituídas subcomissões, mediante prévia autorização do Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares.

**2 - Compete às comissões parlamentares definir a composição e o âmbito das subcomissões.**

**3 - Podem integrar as subcomissões Deputados que não são membros da**

respetiva comissão, dispondo de direito de voto nos termos do no n.º 7 do artigo 29.º

4 - As presidências das subcomissões são repartidas pelos grupos parlamentares, nos termos do n.º 2 do artigo 29.º, devendo a primeira presidência assegurar a alternância em relação à presidência da comissão parlamentar na qual se encontra inserida.

5 – As subcomissões apresentam as suas conclusões à respetiva comissão no final dos seus trabalhos ou de cada sessão legislativa.

6 - [...]

7 – Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado, aplicam-se subsidiariamente às subcomissões as regras fixadas para as comissões parlamentares.

#### Artigo 33.º-A

##### Grupos de trabalho

1 – **Sem prejuízo das competências próprias da comissão parlamentar permanente,** em cada comissão parlamentar permanente podem ser constituídos grupos de trabalho, designadamente para:

- a) Realizar trabalhos preparatórios da discussão e votação na especialidade de projetos e propostas de lei e de resolução ou de outras matérias de competência da comissão;
- b) Assegurar a realização de audiências ou a audição de petionários;
- c) Realizar o acompanhamento temático de matérias da competência da comissão.

2 - Compete às comissões parlamentares definir a composição e o âmbito dos grupos de trabalho.

3 - Podem integrar os grupos de trabalho os Deputados que não são membros da respetiva comissão, dispondo de direito de voto nos termos do no n.º 7 do artigo 29.º.

4 – As coordenações dos grupos de trabalho são repartidas pelos grupos parlamentares nos termos do n.º 2 do artigo 29.º.

5 – Os grupos de trabalho apresentam **um relatório final** à respetiva comissão no final dos seus trabalhos ou de cada sessão legislativa.

6 – Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado, aplicam-se subsidiariamente aos grupos de trabalho as regras fixadas para as comissões parlamentares.

## Artigo 33.º-B

### Relatores

1 – As comissões parlamentares podem designar um Deputado para assegurar a elaboração de relatório sobre tema da competência da comissão **que não seja objeto de iniciativa legislativa.**

2 – A deliberação que designa o relator deve indicar o respetivo objeto, o prazo para a elaboração do relatório e, facultativamente, algumas das entidades que devem ser ouvidas para a respetiva elaboração.

3 – A atividade do relator pode ser associada à atividade de uma subcomissão ou grupo de trabalho na deliberação que procede à sua designação.

4 – A indicação dos relatores é repartida pelos grupos parlamentares nos termos do n.º 2 do artigo 29.º

5 – Caso o relatório não seja aprovado, pode a comissão designar outro relator ou optar por não elaborar relatório.

**6 - O relator pode solicitar a sua substituição por outro Deputado sempre que considerar que a introdução de aditamentos, ou a alteração ou eliminação de alguma das componentes do projeto de parecer por si apresentado, o impedem de assumir a sua autoria.**

## Artigo 38.º-A

### Funcionamento das comissões parlamentares eventuais

1 – Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado na lei ou no regimento, aplicam-se subsidiariamente às comissões parlamentares eventuais as regras fixadas para as comissões parlamentares permanentes.

2 – Os Deputados que integram as comissões parlamentares eventuais são indicados pelos respetivos grupos parlamentares.

**3 - Não se aplicam à indicação pelos grupos parlamentares e pelos Deputados únicos representantes de partidos os limites definidos no artigo 30.º**

## Artigo 44.º

## Composição dos grupos parlamentares de amizade

1 - A composição dos grupos parlamentares de amizade **deve ter caráter pluripartidário** e refletir a composição da Assembleia.

**2 – Cada grupo parlamentar de amizade integra um presidente e dois vice-presidentes, sendo as presidências e vice-presidências**, no conjunto, repartidas pelos grupos parlamentares em proporção do número dos seus Deputados.

3 – [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

**7 – Nenhum deputado por pertencer a mais de quatro Grupos Parlamentares de Amizade ou fóruns parlamentares.**

## Artigo 45.º

### Elenco e **constituição** dos grupos parlamentares de amizade

1 - O elenco dos grupos parlamentares de amizade é fixado no início de cada legislatura por deliberação do Plenário, sob proposta do Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência de Líderes.

2 - Quando tal se justifique, o Plenário delibera, igualmente sob proposta do Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência de Líderes, a criação de outros grupos parlamentares de amizade, **ou a cessação ou suspensão de funcionamento de grupos parlamentares de amizade existentes.**

**3 – Cada grupo parlamentar de amizade visa, em regra, o relacionamento com entidades homólogas de um só país, sem prejuízo de deliberação em sentido contrário da Conferência de Líderes,** após recomendação fundamentada da comissão parlamentar competente na área dos negócios estrangeiros.

**4 – Só podem constituir-se grupos parlamentares de amizade com países com os quais Portugal mantenha relações diplomáticas e que disponham de instituições parlamentares, devendo assegurar-se a reciprocidade através da existência de grupo de amizade homólogo.**

**5 – No final de cada sessão legislativa é avaliada a constituição e subsistência de grupo parlamentar homólogo ou a existência de motivos justificativos para a sua não constituição.**

## Artigo 46.º

### **Funcionamento dos grupos parlamentares de amizade**

1 - *[Atual corpo do artigo]*

2 – Cada grupo parlamentar de amizade elabora um programa de atividades anual, que submete a homologação do Presidente da Assembleia da República, e do qual dá conhecimento à comissão parlamentar permanente competente em matéria de negócios estrangeiros.

3 – Cada grupo parlamentar de amizade elabora e aprova um relatório anual das suas atividades, do qual dá conhecimento ao Presidente da Assembleia da República e à comissão parlamentar permanente competente em matéria de negócios estrangeiros.

4 - Consideram-se de interesse parlamentar as deslocações realizadas no âmbito dos grupos parlamentares de amizade.

5 - A Assembleia pode regular, através de resolução, as restantes matérias relativas aos grupos parlamentares de amizade.

## Artigo 46.º-A

### **Grupos Parlamentares Conexos com Organismos ou Associações Internacionais**

1 - Podem constituir-se grupos de deputados especialmente interessados em acompanhar a atividade de um organismo ou de uma associação internacional, desde que as entidades representativas do mesmo o tenham solicitado ao Presidente da Assembleia da República.

2 – Os grupos referidos no número anterior são constituídos por deliberação do Plenário, sob proposta do Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência de Líderes.

3 – Em tudo o que não estiver definido no regimento e no regulamento que cria cada fórum, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições dos artigos anteriores relativas aos grupos parlamentares de amizade.

4 - A criação de qualquer grupo não prejudica a atividade própria das delegações permanentes da Assembleia da República em organismos internacionais, convindo, porém, que sejam estabelecidas as necessárias formas de articulação, sempre que tal se justificar.



## Artigo 47.º

### Fóruns parlamentares bilaterais

1 - Os fóruns parlamentares são organismos constituídos pela Assembleia da República e por parlamentos de países com os quais Portugal mantenha relações diplomáticas e que disponham de instituições parlamentares democraticamente eleitas, vocacionados para o diálogo e a cooperação reforçada e permanente.

2 – Cada fórum é constituído por Resolução da Assembleia da República, integrando um número idêntico de membros de cada parlamento, devendo ter carácter pluripartidário e refletir a sua composição.

3 – Cada uma das instituições parlamentares pode instituir uma comissão permanente, com carácter pluripartidário e integrando um presidente e até dois vice-presidentes, bem como constituir grupos de trabalho ou de contacto temáticos para acompanhamento de matérias específicas.

4 – Só pode ser constituído, alternativamente, um fórum parlamentar bilateral ou um grupo parlamentar de amizade com cada País.

5 – Em tudo o que não estiver definido no regimento e no regulamento que cria cada fórum, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições do capítulo anterior relativas aos grupos parlamentares de amizade.

## Artigo 53.º

[...]

1 - São considerados trabalhos parlamentares:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) **As reuniões dos grupos parlamentares e dos seus órgãos de direção, gestão e fiscalização, incluindo as reuniões dos grupos parlamentares de preparação da legislatura realizadas entre as eleições e a primeira reunião da Assembleia;**

2 – São, ainda, considerados trabalhos parlamentares:

- a) [...]

- b) As reuniões e deslocações em missão parlamentar das delegações parlamentares, dos grupos parlamentares de amizade, **dos fóruns parlamentares bilaterais e dos grupos conexos com organizações ou associações internacionais** devidamente autorizadas pelo Presidente da Assembleia da República;
- c) As representações da Assembleia da República, **das Comissões Parlamentares ou dos demais órgãos parlamentares em eventos ou cerimónias protocolares;**
- d) [...]
- e) [...]
- f) **As reuniões realizadas pelos grupos parlamentares e Deputados únicos representantes de um partido para análise dos guiões de votações e preparatórias das votações que sejam comunicadas aos serviços e objeto de registo dos participantes;**
- g) [...]
- h) [...]
- i) **As sessões do Parlamento dos Jovens.**

3 - [...]

#### Artigo 57.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - O Presidente da Assembleia da República pode ainda suspender os trabalhos da Assembleia quando solicitado por qualquer grupo parlamentar, **com a antecedência mínima de duas semanas**, para o efeito da realização das suas jornadas parlamentares e dos congressos do respetivo partido.

4 - **Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Presidente da Assembleia da República pode autorizar a realização de atividades parlamentares pontuais, obtida a anuência do grupo parlamentar que promove a realização de jornadas parlamentares.**

5 - [Anterior n.º 4]

6 - [Anterior n.º 5]

7 - [Anterior n.º 6]

8 - [Anterior n.º 7]

9 - [Anterior n.º 8]

10 - [Anterior n.º 9]

11 - [Anterior n.º 10]

**12 – Não podem realizar-se jornadas parlamentares de dois ou mais grupos parlamentares simultaneamente, salvo acordo expresso de todas as partes.**

#### Artigo 58.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - As comissões e subcomissões parlamentares e os grupos de trabalho funcionam com a presença de, pelo menos, um quinto do seu número de Deputados em efetividade de funções e as suas deliberações são tomadas com a presença de mais de metade dos seus membros em efetividade de funções, **devendo em ambos os casos estar presentes, pelo menos, Deputados de um partido que integre o Governo e de um partido da oposição.**

6 – O disposto no número anterior não prejudica a realização de reuniões cuja ordem do dia corresponda exclusivamente à realização de audições ou à concessão de audiências, desde que assegurada a presença de mais do que um grupo parlamentar.

7 – Em caso de falta de quórum devido à ausência do número mínimo de partidos referido no n.º 5, pode ser remarcada a reunião com a mesma ordem de trabalhos para o dia seguinte, que pode funcionar e deliberar desde que esteja presente mais de metade dos seus membros em efetividade de funções, **não sendo admitidos pedidos de adiamento potestativos dos pontos da ordem do dia.**

8 - [Atual número 6]

#### Artigo 58.º-A

##### Funcionamento com recurso a meios de comunicação à distância

1 - Em casos excecionais, devidamente fundamentados, autorizados pelo Presidente da Assembleia da República e em termos a determinar por deliberação do plenário, pode ser determinado o funcionamento do

plenário, das comissões ou de outros órgãos parlamentares com recurso a meios de comunicação à distância.

**2 – Pode ser autorizada pelo Presidente da Assembleia da República a participação remota nos trabalhos do plenário, das comissões ou de outros órgãos parlamentares com recurso a meios de comunicação à distância, relativamente aos Deputados eleitos ou residentes nos círculos eleitorais das regiões autónomas ou da emigração ou que se encontrem integrados em delegação parlamentar ao exterior.**

**3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode ainda ser autorizada pelo Presidente da Assembleia da República, em termos a determinar por deliberação do plenário, a participação remota de Deputados nos trabalhos do plenário, das comissões ou de outros órgãos parlamentares com recurso a meios de comunicação à distância, quando tal se justificar por dificuldade de transporte, por ausência em missão parlamentar, doença ou impossibilidade de presença física ou outro motivo justificado, desde que previamente comunicado.**

**4 – Nos casos referidos nos números anteriores, a Assembleia assegura aos Deputados e aos serviços os meios tecnológicos necessários.**

#### Artigo 59.º

[...]

1- [...]

2- [...]

**3 – O Presidente da Assembleia da República ouve os Deputados não inscritos quando o entenda útil, nomeadamente em matéria de agendamentos, definição de grelhas ou em função de requerimento por estes apresentado para agendamento de iniciativa.**

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- [...]

8- [...]

9- [...]

#### Artigo 60.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

**5 - Aos Deputados Únicos Representantes de um partido é assegurada realização de cinco agendamentos comuns por sessão legislativa.**

6 - [Atual n.º 5]

7 - [Atual n.º 6]

#### Artigo 62.º

[...]

1- [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 - O exercício do direito previsto no presente artigo **é anunciado ao Presidente da Assembleia da República pelo menos até ao início ou no decurso da Conferência de Líderes que procede ao agendamento da quinzena para a qual se pretende a fixação da ordem do dia.**

5 - [...]

6 - [...]

#### Artigo 63.º

[...]

A data do agendamento dos projetos e propostas de lei deve respeitar a prévia admissão na Mesa e o prazo da comissão para elaboração do parecer, assegurando-se um período igual ou superior a 30 dias entre a **entrada** da iniciativa e a data do seu agendamento.

#### Artigo 64.º

[...]

1 – [...]

2 – Nos agendamentos potestativos:

a) [...]

b) [...]

c) No caso de incidir sobre iniciativas, estas devem dar entrada ou ser identificadas pelo proponente perante a Mesa com pelo menos 10 dias de antecedência em face do dia do agendamento.